



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0004188-31.2021.2.00.0000**
Órgão julgador: **Gab. Cons. Tânia Regina Silva Reckziegel**
Órgão julgador Colegiado: Plenário
Jurisdição: CNJ
Classe: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (11891)
Assunto principal: Sistema Remuneratório e Benefícios
Valor da causa: R\$ 1.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE (35.329.853/0001-56)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição inicial	Petição inicial	0,15
PCA CNJ res. aux. saúde 2021 - petição inicial sindjud.pdf	Informações	589,08
PROCURAÇÃO Sindjud 2020-2023.pdf	Procuração	390,46
Ata de posse diretoria Sindjud 2020-2023.pdf	Documento de identificação	3577,47
Estatuto Sindjud - versão registrada reforma 2020.pdf	Documento de identificação	8391,27
Resolução TJPE 451.2021 - versão 12.05.2020.pdf	Documento de comprovação	1020,64
Resolução CNJ 294.2019 - programa assistência saúde complementar.pdf	Documento de comprovação	918,55
Resolução TJPE 436.2020.pdf	Documento de comprovação	1063,48
Lei Estadual 13.332-2007 - PCCV servidores Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.pdf	Documento de comprovação	1344,15
Informativo intranet TJPE - adesão auxílio-saúde servidores 19.05.2021.pdf	Documento de comprovação	654,02
TABELA SALARIAL - SERVIDORES TJPE outubro.2020.pdf	Documento de comprovação	52,19
Faixas de remuneração juizes TJPE.pdf	Documento de comprovação	144,82
Planilha valores auxilio saude servidores TJPE.pdf	Documento de comprovação	426,75

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Servidor Público Civil (10219) / Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Atos Administrativos (9997) / Ato Normativo (11899) / Resolução (11900)

Lei

REQUERENTE

ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO (Advogado)
SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE

REQUERIDO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuído em: 01/06/2021 21:48

Protocolado por: ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO



Número: **0004188-31.2021.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Tânia Regina Silva Reckziegel**

Última distribuição : **01/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Sistema Remuneratório e Benefícios, Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDJUD-PE (REQUERENTE)	ANDRE LUIZ BARRETO AZEVEDO (ADVOGADO)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4376391	01/06/2021 21:48	PCA CNJ res. aux. saúde 2021 - petição inicial sindjud	Informações

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO(A) DO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA

PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1

SINDICATO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDJUD-PE, entidade sindical de primeiro grau, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 35.329.853/0001-56, com sede na Rua Barão de São Borja, 288, Soledade, Recife/PE, CEP 50.070-310, sendo o endereço para notificações, por seus advogados infra-assinados, vem, perante Vossa Excelência, manejar

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

sob fundamento no art. 91 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, em face do Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, a ser citado no Palácio da Justiça, situado na Praça da República, s/n, São Antônio, Recife-PE, CEP 50010-040, pelos fatos e fundamentos jurídicos que se expõe a seguir:



I. DOS FATOS E DO CABIMENTO DESTE PROCEDIMENTO

1. O SINDJUD-PE, ora Requerente, é entidade sindical que representa a categoria dos servidores públicos civis vinculados ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com base territorial em todo o Estado e cuja principal missão associativa é a proteção dos interesses e direitos da categoria e a democratização do sistema de justiça.

Ademais, resta expressamente conferido, no art. 8º, III, da Constituição Federal, às entidades sindicais o poder/dever de defender em juízo e administrativamente os interesses de seus representados, vejamos: *"ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou Administrativas"*.

2. Com o fim de regulamentar a Resolução n. 294, de 18 de dezembro de 2019, deste Conselho Nacional de Justiça, a qual versa sobre o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ora Requerido, editou a Resolução n. 451, de 10 de maio de 2021, em substituição à regulamentação anterior, presente na Res. TJPE n. 436/2020.

2

O ato normativo referido restou publicado no Diário de Justiça Estadual n. 90/2021, de 12 de maio de 2021, conforme cópia juntada em anexo.

Segundo se verá abaixo em detalhes, a Res. TJPE 451/2021 – em relação ao presente como parâmetros na resolução deste CNJ e na anterior resolução editada no âmbito do E. TJPE, com mesmo objetivo regulamentar –, implicou em grave redução e restrição do direito social à saúde dos servidores judiciários àquele Tribunal vinculados.

Nesta norma editada pelo Tribunal ora Requerido, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, foram estabelecidos como beneficiários do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, conforme o seu artigo 4º: *"São beneficiários do Auxílio-Saúde, no âmbito do TJPE, os magistrados e os servidores efetivos, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes, bem como os servidores comissionados"* (grifo nosso).

Dentre as várias modalidades previstas na Res. CNJ 294/2019, o Tribunal

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



de Justiça de Pernambuco, por meio da Resolução n. 451/2021, adotou o pagamento de auxílio-saúde de caráter indenizatório e mediante reembolso de valor arcado pelo beneficiário com o pagamento de plano ou seguro de saúde privado (art. 2º).

Ainda nesta, no tocante ao valor do auxílio-saúde a ser pago aos servidores judiciários, restou previsto em seu artigo 11, com destaque ao seu inciso III:

“Art. 11. O valor do Auxílio-Saúde a ser pago ao servidor, por si e seus dependentes, corresponderá ao menor valor verificado entre:

I - O total por ele despendido com o pagamento de mensalidade de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde, incluídos nesta os seus respectivos dependentes;

II - A soma dos valores máximos atribuídos, per capita, a si e a seus respectivos dependentes, nos termos constantes do Anexo I (TABELA REFERENCIAL DE REEMBOLSO MENSAL POR FAIXA ETÁRIA);

III - O limite de 6% (seis por cento) de sua remuneração, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no “Inciso III” considerar-se-á remuneração o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais que se incorporam à aposentadoria, somado à representação pelo exercício de cargo em comissão; ou o valor integral do cargo em comissão”.

3

Note-se que foi criada uma série de requisitos e condicionantes, em relação aos servidores judiciários, para o recebimento do auxílio-saúde, já incluso o gasto com seus dependentes, sendo guiado pelo menor valor dentre os três incisos acima transcritos, o que, na prática, implicará na quase totalidade dos casos a adimplência de valor correspondente à 6% da remuneração do servidor (o presente no inciso III) e sem ser possível cobrir o despendido com seus dependentes.

Já no caso dos magistrados, nos termos do seu artigo 12, o critério de cálculo do valor a ser reembolsado à título de auxílio-saúde é único e claramente mais benéfico: **“O valor do Auxílio-Saúde a ser pago ao magistrado, por si e seus dependentes, é limitado ao total por ele despendido com o pagamento de mensalidade do Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde, incluídos nesta os seus respectivos dependentes, sem jamais ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) do próprio subsídio, excluídas as verbas de caráter indenizatório”** (grifos

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



nossos).

Todavia, no caso dos servidores, a normativa emprestada pela nova Resolução (Res. TJPE 451/2021) é deveras prejudicial se comparada inclusive à normativa anterior que regulamentava a Resolução CNJ 294/2019 no âmbito do Tribunal ora requerido.

Isso porque na Resolução n. 436/2020, publicada no DJE n. 128, de 21 de julho de 2020, estabeleceu como critério único do reembolso a ser adimplido aos servidores judiciários à título de auxílio-saúde a soma dos valores individuais atribuídos ao beneficiário e seus dependentes, nos termos da tabela nela em anexo, fixando-se como teto o correspondente a 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do Tribunal. São os seus termos:

"Art. 6º O reembolso mensal corresponderá à soma dos valores individuais atribuídos, per capita, ao beneficiário e aos seus dependentes, nos termos constantes no Anexo desta Resolução (Tabela de Reembolso Mensal), observado o disposto nos §§ 2º e 3º, art. 5º da Resolução CNJ n. 294, de 18 de dezembro de 2019, a saber:

I. No caso de servidor, a importância a ser reembolsada mensalmente não ultrapassará o valor correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio destinado ao juiz substituto do Tribunal;"
(destaques nossos).

4

Na Resolução n. 436/2020, em relação aos magistrados, a metodologia é a mesma, apenas alterando-se o limite do valor a ser reembolsado correspondente à 10% de seu subsídio¹. Destaque-se que esta perseguiu o fim também constante na Resolução deste CNJ de promover equidade, na medida em que previa reembolso igualitário de valores *per capita*, de acordo com a faixa etária do titular e dependentes, sendo este o critério justo para o trato com os

¹ "Art. 6º O reembolso mensal corresponderá à soma dos valores individuais atribuídos, per capita, ao beneficiário e aos seus dependentes, nos termos constantes no Anexo desta Resolução (Tabela de Reembolso Mensal), observado o disposto nos §§ 2º e 3º, art. 5º da Resolução CNJ n. 294, de 18 de dezembro de 2019, a saber:

[...]

II. *No caso de magistrado, a importância a ser reembolsada mensalmente limitar-se-á a 10% (dez por cento) do respectivo subsídio".*

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



gastos com saúde, inclusive por ser o adotado pelas operadoras de planos de saúde.

Já na atual Resolução em vigor, a n. 451/2021, como visto acima, adota-se, em relação aos magistrados, critério de cálculo muito mais benéfico em relação ao presente na Resolução n. 436/2020 e aos servidores, sendo permitido o reembolso integral do despendido com plano de saúde particular seu e de seus dependentes, apenas limitado à 6% de seu respectivo subsídio (art. 12).

Por outro lado, como sabido pelo Douto Conselheiro, o parâmetro qualitativo adotado pela Resolução CNJ 294/2019 para fixação do valor de reembolso de auxílio-saúde para os servidores foi o subsídio do juiz substituto do respectivo tribunal, limitado quantitativamente a 10%. É o que resta previsto em seu artigo 5º, §2º, com grifos nossos:

"Art. 5º A assistência à saúde complementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias.

(...)

§ 2º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4o, no caso dos servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal.

(...)

§ 4º Nos limites mencionados nos §§ 2o e 3o estão incluídos os beneficiários e seus dependentes".

5

Ao alterar o critério de cálculo do valor-limite do auxílio-saúde dos servidores entre a Resolução n. 436/2020 e a atual norma reguladora da matéria, a Res. TJPE 451/2021, o Tribunal requerido impôs a esses restrição ilegal, desarrazoada e prejudicial ao gozo efetivo do direito à saúde.

Isso principalmente considerando que, ante à situação mais prejudicial criada aos servidores, houve uma melhoria expressiva no critério de reembolso à título de auxílio-saúde a ser aplicado aos magistrados. Como acima presente, se na Res. 436/2020 os magistrados estavam submetidos aos valores da respectiva tabela em anexo para apuração do valor individual atribuído ao beneficiário e

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



aos seus dependentes, somado a regra de limite de 10% de seu respectivo subsídio, na atual Res. 451/2021, é permitido o reembolso integral apenas com aplicação do teto de 6% do correspondente ao seu subsídio, ou seja, um critério único e claramente mais benéfico.

Por conseguinte, a despeito de adotar embasamento na Resolução CNJ 294/2019, com destaque o seu art. 5º, §2º, em verdade, a mencionada medida não está em observância com totalidade da normativa deste CNJ, bem como viola frontalmente disposições constitucionais federais e infraconstitucionais.

Extrapolando o TJPE a sua competência normativa regulamentar atribuída no ato normativo citado deste Conselho, a escolha política presente na Resolução n. 451/2021 restringe ilegalmente o valor do auxílio-saúde dos servidores efetivos e alarga o valor a ser percebido pelos magistrados, assim como optou por pagar o auxílio aos servidores comissionados do TJPE (não contemplados na Resolução CNJ nº 249/2019). **Tais “opções” representam ato de motivações políticas que ofendem os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e os termos presentes na Resolução n. 294/2019 do CNJ.**

Não se questiona aqui a autonomia administrativa, orçamentária e financeira do TJPE, entretanto, o ato normativo em tela extrapola limites previamente estabelecidos na ordem jurídico-constitucional, principalmente no tocante ao exame de sua juridicidade.

3. Desde o art. 91 do RICNJ², verifica-se que é possível o controle amplo da legalidade de atos administrativos do Judiciário, desde que esses violem princípios gerais da Administração Pública, de maneira a se determinar a sustação da execução, a desconstituição ou a revisão do ato em questão.

Tal qual se demonstrará, o ato normativo questionado está em pleno desacordo com a Resolução CNJ 294/2019, restando mister a sua correção por este Conselho. Logo, é inconteste a possibilidade de controle de legalidade e de juridicidade em processos administrativos, considerando ademais o disposto no

² “O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados”.



art. 103-B, §4º, II, da Constituição Federal:

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

*§ 4º **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:***

(...)

*II - **zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;**" (grifos nossos).*

São, por conseguinte, fundamentos suficientes para a revisão do art. 4º e do art. 11, III, da Resolução TJPE 451/2021:

7

i) Vício de nulidade ao alargar quem seriam os beneficiários do auxílio-saúde, inserindo servidores comissionados, em detrimento do valor a ser pago aos servidores efetivos;

ii) Extrapolação da competência normativa regulamentar ao contemplar agentes públicos não previstos na Resolução nº 294/2019 do CNJ;

iii) Violação dos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao estabelecer critérios mais prejudiciais ao valor de auxílio-saúde a ser pago aos servidores judiciais, causando distorções dentro do sistema interno de reembolso do mencionado benefício.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



II. DA NULIDADE DA RESOLUÇÃO TJPE 451/2021. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ 294/2019. INCLUSÃO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS COMO BENEFICIÁRIOS. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA.

4. O primeiro aspecto que demanda o controle de juridicidade deste Conselho Nacional é atinente à extrapolação da competência que o Tribunal ora Requerido tinha de regular normativamente a Resolução nº 294/2019 do CNJ, na medida que incluiu como beneficiários servidores comissionados.

Nos termos do art. 2º da citada resolução, é atribuído aos órgãos do Poder Judiciário a competência de normatizar os respectivos programas de assistência à saúde complementar de magistrados e servidores a eles vinculados, guardando observância às regras mínimas presentes na Resolução³.

Por outro lado, sobre os beneficiários de tais programas, o seu artigo 3º, inciso II, assim dispõe: "*Para fins desta Resolução, considera-se: (...) beneficiários: magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas*".

Na Resolução TJPE 451/2021, no entanto, resta previsto expressamente que dentre os beneficiários do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco estariam também albergados os servidores comissionados, que seja, aqueles que mantêm vínculo de natureza meramente precária junto ao Tribunal.

8

É o constante em seu artigo 4º, com grifos nossos: "*São beneficiários do Auxílio-Saúde, no âmbito do TJPE, os magistrados e os servidores efetivos, ativos e inativos, e seus respectivos dependentes, bem como os servidores comissionados*".

É neste mencionado dispositivo que o Tribunal requerido extrapola a sua atribuição normativa regulamentar, ao dispor sobre os beneficiários do programa em tela incluindo beneficiários que não constam nas diretrizes da resolução do CNJ. Logo, tal regra alargada de beneficiários está eivada de nulidade.

³ "Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário deverão instituir programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores, observadas as diretrizes desta Resolução, a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico de cada órgão, e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade".



Tanto é que a regulamentação anterior da Resolução CNJ 294/2019 dada pelo Tribunal de Justiça ora requerido incluía, dentre os beneficiários, os servidores cedidos e à disposição do TJPE, além dos servidores comissionados (art. 3º, Res. 436/2020). Porém, **no atual instrumento normativo regulamentador, tal extrapolação foi corrigida em parte, excluindo dos beneficiários tais servidores cedidos e à disposição (art. 4º, parágrafo único, Resolução n. 451/2021).**

Note-se que essa correção posterior, em parte, é uma “confissão” indireta de o Tribunal requerido ter conferido ao artigo 3º, inciso II, da Resolução 294/2019 deste CNJ um alcance demasiadamente alargado e excessivo, principalmente a sua previsão de servidores deverem ser beneficiários dos programas de assistência à saúde complementar.

Nesse sentido é que o Requerido exorbita da competência regulamentar que lhe foi conferida pela Resolução CNJ 294/2019, contrariando disposição expressa desta e inovando de forma ampliativa o universo de beneficiários do auxílio-saúde, ao mesmo tempo, conforme se verá, prejudicando deliberadamente o reembolso dos reais beneficiários previsto nesta Resolução.

Conforme previsto na Lei 4.717/65, cinco são os elementos essenciais à validade de todo ato administrativo, quais sejam: sujeito (competência), finalidade, forma, motivo e conteúdo (objeto). Os três primeiros compõem a tríade dos elementos vinculados, sujeitando-se, pois, a pleno controle de legalidade.

Na medida em que o Tribunal requerido extrapola em sua competência regulamentar, conferida pelo art. 2º da Resolução nº 294/2019 do CNJ, em específico, na determinação dos beneficiários do seu programa de assistência à saúde complementar, queda-se em nulidade por vício de incompetência na forma do art. 2º, “a” e parágrafo único, “a”, da Lei 4.717/65.

Isso porque a prerrogativa conferida por este Conselho Nacional de Justiça ao TJPE de regulamentar o auxílio-saúde não é, nem poderia ser, um poder ilimitado. Burla-se o comando normativo da Resolução nº 294/2019 ao inovar para contemplar agentes públicos não previstos nela.

É de se frisar que é a Resolução nº 294/2019 do CNJ que confere fundamento de validade à Resolução TJPE 451/2021, constituindo a razão de existir do benefício em tela. Dessarte, o instrumento normativo ora impugnado e

9

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



seus dispositivos devem enquadrar-se na moldura normativa daquela, do contrário recai em flagrante desconformidade e ilegalidade administrativa.

Como exposto acima, o contraste entre a resolução deste CNJ e o ato administrativo do TJPE ora atacado permite visualizar a indevida extensão e prioridade de recebimento de modo ilegal da verba aos servidores comissionados em detrimento do regular pagamento do auxílio-saúde aos servidores efetivos, em valores eminentemente rebaixados, como se verá no item a seguir.

Os beneficiários do auxílio-saúde - e que deveriam ser agraciados pela disponibilidade orçamentária dos Tribunais do país - foram plenamente caracterizados e demarcados por este Egrégio Conselho Nacional de Justiça ("*magistrados e servidores, ativos e inativos, bem como os pensionistas*" - art. 3º da Resolução CNJ 294/2019), mas o TJPE extrapolou e alargou indevidamente a sua função regulamentar e deu uma prioridade tanto ao pagamento quanto à extensão de outros beneficiários, que seja, aos servidores comissionados, tudo sem o devido respaldo legal e normativo do CNJ.

Desta feita, o TJPE para prestigiar esses servidores não previstos na Resolução nº 294/2019 terminou por reduzir indevidamente o benefício a ser adimplido aos servidores efetivos, visto não dispor de orçamento para contemplar todos os beneficiários de forma isonômica.

10

Essa "opção política" de contemplar com o auxílio-saúde servidores não previstos nas disposições normativas deste CNJ carece, por outro lado, de fundamento de validade por flagrante violação à legalidade com a afronta a uma norma de hierarquia superior, que seja, a Resolução CNJ 294/2019.

Como bem sabido, na forma do artigo 2º do citado ato normativo deste CNJ, a implantação do auxílio-saúde na modalidade de reembolso está condicionada ao atendimento do princípio da legalidade, o qual podemos interpretar como "juridicidade administrativa", exigindo adequação à moldura normativa do disposto nesta resolução e suas diretrizes gerais.

Repita-se: *in casu*, não se deve confundir a autonomia administrativa, da qual com toda a certeza o E. TJPE goza, com a extrapolação de sua competência normativa conferida por norma hierarquicamente superior.

Ademais, no plano da legislação local, o direito ao auxílio-saúde é

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



garantido aos servidores efetivos em seu Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos. A Lei Estadual 13.332/2007 cria o plano de carreira dos servidores vinculados ao Poder Judiciário Estadual de Pernambuco, prevendo diferentes cargos e carreira e tendo disposição expressa que o quadro permanente de pessoal é composto por cargos efetivos e comissionados, dentre estes, podendo ser servidores titulares de cargos efetivos ou externos, com vínculos precários.

É o que está previsto nos respectivos art. 3º e art. 7º da Lei Estadual 13.332/2007:

*"Art. 3º O quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é **composto por cargos efetivos e comissionados.***

[...]

Art. 6º Os cargos comissionados da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco são os constantes no Anexo III.

*Art. 7º Os cargos comissionados, com exceção dos que integram os Gabinetes dos Desembargadores, serão **providos, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) por servidores públicos titulares de cargos efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco**".*

11

No entanto, nesta lei estadual, em seu Capítulo VIII, que trata dos benefícios, é previsto o direito ao auxílio-saúde apenas para os servidores efetivos, no caso dos ativos:

*"Art. 27. Aos servidores ativos, **ocupantes de cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, será concedido o benefício do auxílio-saúde, a ser pago em pecúnia, na forma prevista em Resolução do Tribunal de Justiça, observado o disposto no artigo 56 desta Lei**" (destaques nossos).*

Ou seja, Douto Conselheiro, se já não há previsão de recebimento do auxílio-saúde por parte dos servidores comissionados puros (não titulares de cargos efetivo), tanto em legislação estadual que trata do plano de carreira dos servidores vinculados ao TJPE, como não há qualquer previsão na Resolução CNJ 294/2019, caracteriza-se tal ampliação conferida por parte da Resolução TJPE 451/2021 uma extensão ilegal e extrapolativa dos beneficiários desse direito de reembolso.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



Nesses termos, o ato normativo ora impugnado, nesse particular, contraria de modo flagrante a resolução que lhe dá fundamento de validade.

5. Isto posto, requer o sindicato Requerente que seja recebido e julgado procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de se impor **um controle de legalidade sobre o artigo 4º da Resolução TJPE 451/2021, afastando os vícios acima apontados de maneira a retirar os servidores comissionados do rol de beneficiários do auxílio-saúde.**

III. DA NULIDADE DO ARTIGO 11, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TJPE 451/2021. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º, §2º, DA RESOLUÇÃO CNJ 294/2019. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

6. Outra grave irregularidade da resolução editada pelo Tribunal ora Requerido, em específico, quanto ao seu artigo 11, o qual versa sobre os critérios de cálculo do valor do auxílio-saúde a ser pago aos servidores judiciários, é a sua não observância ao disposto no art. 5º, §2º, da Resolução n. 294/2019 deste Conselho, de maneira a violar o princípio da legalidade administrativa, bem como os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

12

Conforme acima já deduzido, o E. TJPE exerceu a sua autonomia administrativa e prerrogativa regulamentar conferida por este CNJ em relação ao auxílio-saúde de modo abusivo e extrapolativo ao presente na Resolução 294/2019, burlando dispositivo desta sobre o cálculo do valor do benefício em tela.

A Resolução n. 451/2021 do Tribunal requerido encontra base normativa hierarquicamente superior no artigo 5º, §2º, da Resolução deste Conselho acima mencionada, o qual estabelece as diretrizes mínimas da assistência à saúde mediante a modalidade de reembolso de despesas, com o pagamento de auxílio de natureza indenizatória. É estabelecido como critérios de seu pagamento a faixa etária do beneficiário e a remuneração com a limitação mensal de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal, devendo ai estar também incluídos tanto o beneficiário como os seus dependentes.

É de se destacar que, ao estabelecer esse critério de limitação em 10% do vencimento do substituto, o E. Conselho Nacional de Justiça buscou fixar, como

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



diretriz mínima uma margem segura para que o servidor possa ser ressarcido de modo razoável pelos seus gastos com saúde, bem como com o de seus dependentes, ainda que porventura não seja reembolsado da totalidade de tais custos.

Nesse sentido, em momento algum deve se entender que os servidores passariam a receber (ou aqui se estaria defendendo isso) o valor de sua remuneração equivalente a 10% do subsídio do juiz substituto do tribunal à título de auxílio-saúde. Longe disso, esse é apenas um critério de teto do valor.

Vislumbra-se que, no artigo 11 do ato administrativo ora impugnado editado pelo Requerido, são elencados três critérios diferentes de cálculo do valor do reembolso a ser pago ao servidor judiciário a título de auxílio-saúde. Entretanto, na prática, o que verdadeiramente irá ser aplicado em quase totalidade dos casos será o limite de 6% da remuneração do servidor, critério presente em seu inciso III:

Art. 11. O valor do Auxílio-Saúde a ser pago ao servidor, por si e seus dependentes, corresponderá ao menor valor verificado entre:

I - O total por ele despendido com o pagamento de mensalidade de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde, incluídos nesta os seus respectivos dependentes;

II - A soma dos valores máximos atribuídos, per capita, a si e a seus respectivos dependentes, nos termos constantes do Anexo I (TABELA REFERENCIAL DE REEMBOLSO MENSAL POR FAIXA ETÁRIA);

III - O limite de 6% (seis por cento) de sua remuneração, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "Inciso III" considerar-se-á remuneração o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais que se incorporam à aposentadoria, somado à representação pelo exercício de cargo em comissão; ou o valor integral do cargo em comissão" (grifos nossos).

No caso dos servidores, dessarte, os critérios dos incisos I e II, do artigo em questão, nunca serão integralmente aplicados, assim como a o valor presente em determinada faixa etária na tabela referencial de reembolso (Anexo I), diante de suas discrepâncias em relação ao patamar mais rebaixado eleito no inciso III correspondente a 6% da remuneração do servidor.

13

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



Por outro lado, a Resolução CNJ n. 294/2019 não obriga o tribunal a instituir a verba indenizatória denominada “auxílio-saúde”, nem o valor a ser pago do benefício, mas tão-somente estabelece as diretrizes gerais a serem observadas em caso de implantação desse benefício, sendo, conforme bem reconhecido nos “considerandos” da Resolução em tela.

É patente, porém, a assimetria havida entre o atual dispositivo da Resolução do TJPE e a normativa feita anteriormente, igualmente buscando regulamentar o artigo 5º, §2º, da Resolução CNJ 294/2019. Na Resolução n. 436/2020, elencou-se como critério único do valor a ser adimplido aos servidores judiciários à título de auxílio-saúde a faixa etária e a remuneração do servidor com teto de 10% do subsídio destinado ao juiz substituto do Tribunal, na forma presente em tabela nela em anexo⁴.

Note-se que a Resolução em questão do CNJ estabelece como critério de apuração do reembolso de despesas ao servidor a estipulação de valores presentes em tabela que considere, conjuntamente, a faixa etária e a remuneração do cargo, fixando como limite do valor de ressarcimento o correspondente a “10% do subsídio destinado ao juiz substituto do respectivo tribunal”.

14

Já em relação à Resolução TJPE n. 451/2021, é certo que os critérios dos incisos I e II, do artigo 11, dificilmente se materializarão na prática, portanto, sendo desconsiderada a tabela referencial de valores x faixa etária para reembolso dos gastos do servidor e seus dependentes com plano/ seguro saúde particular.

Em quase totalidade das situações dos servidores, o critério do “menor valor” que guiará a apuração do auxílio-saúde a ser pago será o presente no seu inciso III, que seja, o correspondente a 6% de sua remuneração, nunca chegando a atingir o valor efetivamente presente, para a respectiva faixa etária, na tabela

⁴ “Art. 6º O reembolso mensal corresponderá à soma dos valores individuais atribuídos, per capita, ao beneficiário e aos seus dependentes, nos termos constantes no Anexo desta Resolução (Tabela de Reembolso Mensal), observado o disposto nos §§ 2º e 3º, art. 5º da Resolução CNJ n. 294, de 18 de dezembro de 2019, a saber:

I. No caso de servidor, a importância a ser reembolsada mensalmente **não ultrapassará o valor correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio destinado ao juiz substituto do Tribunal;**” (destaques nossos).



referencial presente no anexo da Resolução e exigida pela normativa do CNJ. Tal fato limitaria, em nosso ver, desarrazoavelmente, o direito a saúde do servidor e a efetivação do princípio da isonomia.

Há, pois, uma grave redução e restrição do direito social à saúde dos servidores judiciários àquele Tribunal vinculados, seja em relação aos parâmetros estabelecidos pelo CNJ, seja no regramento presente na resolução anterior do Requerido.

Na medida em que o valor máximo do auxílio-saúde a ser pago ao servidor será correspondente tão somente a 6% de sua remuneração, de modo linear, ignora-se o parâmetro fixado pelo artigo 5º, §2º, da Resolução CNJ 294/2019, que é a conjugação da remuneração com a faixa etária.

Restringe-se a apuração de tal reembolso unicamente a remuneração do servidor e mesmo assim em desrespeito ao critério qualitativo estabelecido pela Resolução deste Conselho, já que não se adota o parâmetro-base de valor que é o subsídio do juiz substituto do Tribunal requerido.

Por isso que, nesse particular, a nova normativa em destaque é deveras prejudicial se comparada ao presente no ato administrativo regulamentador anterior no âmbito do Tribunal ora requerido e aos próprios parâmetros estabelecidos pela Resolução CNJ 294/2019.

O ato administrativo regulamentar do TJPE deveria apenas se limitar a materializar o direito subjetivo público e pré-existente dos servidores judiciários, nos termos e dentro das diretrizes previamente fixados pelo CNJ, sem alterá-las, ampliá-las, restringi-las ou modificá-las.

Isso porque é a Resolução CNJ 294/2019 que confere fundamento específico de legalidade e legitimidade ao direito do auxílio-saúde e, nessa baila, do ato normativo do TJPE. Portanto, este guarda dever de observância à juridicidade administrativa, não podendo alterar o critério de cálculo do auxílio-saúde dos servidores judiciários de modo a restringir o valor a ser percebido, inclusive priorizando, inadequadamente, o seu pagamento a agentes que não estariam no rol da resolução deste Conselho, como os servidores comissionados.

O contraste entre a forma de regulamentar o cômputo do auxílio-saúde, tal qual acima feito, a normativa anterior e as diretrizes gerais fixadas pelo CNJ

15

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



permite facilmente perceber a indevida extensão dos beneficiários em detrimento do valor a ser pago aos servidores judiciários efetivos.

Extrapolou o TJPE a sua função meramente regulamentar, comprometendo indevidamente o seu orçamento destinado à contemplar os beneficiários do auxílio-saúde.

Tal “opção” do Tribunal ora requerido, que não se pode confundir com legítimo exercício da autonomia administrativa, carece de fundamento de validade por flagrante violação à legalidade, ou melhor, à juridicidade administrativa, ao afrontar o estabelecido como moldura normativa por ato hierarquicamente superior, as diretrizes gerais deste CNJ.

Tem-se, pois, um ato normativo em clara insubordinação explícita à Constituição e à Lei, uma vez que cabe ao Conselho Nacional de Justiça – e não ao Requerido, estabelecer parâmetros e regramentos nacionais e uniformes aos direitos dos servidores judiciários, dentre esses, o direito ao auxílio-saúde.

Registre-se que a referida Resolução do CNJ não nega à Corte a possibilidade de limitar o benefício, a fim de adequá-lo à sua disponibilidade orçamentária de momento, mas desde que o critério de discrimen utilizado seja normativamente adequado à moldura normativa por ela elegida.

16

Enquanto que, na situação dos servidores, a normativa regulamentadora do CNJ exige que deverá haver uma tabela de reembolso segundo faixa etária e remuneração do cargo, sendo nesta o parâmetro qualitativo o subsídio do juiz substituto do Tribunal, tem-se na Res. TJPE 451/2021 uma inovação ilegal desse parâmetro, ao adotar como critério a própria remuneração do servidor, logo um parâmetro qualitativo diverso daquela.

Com tal inovação, há uma diminuição sobremaneira do teto de valor a ser recebido pelo servidor, de modo que, concretamente, se apresenta um ato de opção política em reduzir o benefício em tela em relação aos servidores judiciários.

Ora, na hipótese em tela, não se tem, por conseguinte, a observância da normativa geral deste CNJ na matéria, como visto, vez que, tomando em consideração o texto regulamentário anterior no âmbito do TJPE (art. 6º, I, Res. n. 436/2020), **a mudança de critério proposta para cálculo do valor do benefício,**

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



que seja, a regulamentação da eficácia do direito à saúde do servidor judiciário, resulta em redução de sua amplitude e limitação de sua efetivação. Que seja, a mudança no critério em questão entre a resolução anterior e o texto atual leva a uma restrição de direito.

Chama a atenção que o texto da Resolução n. 436/2020 e da Resolução n. 451/2021 são praticamente idênticos, alterando-se apenas o texto dos dispositivos relativos ao critério de cálculo e respectivos limites do valor a ser pago a título do auxílio-saúde dos servidores, mais em específico, o teto do critério vinculado a sua remuneração.

Desta feita, restou o ato ora impugnado, através de seu art. 11, inc. III, em afronta ao princípio da legalidade administrativa previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição e à regra estabelecida em Resolução deste CNJ.

7. Viola-se, ademais, os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao estabelecer critérios mais prejudiciais ao valor de auxílio-saúde a ser pago aos servidores judiciários, causando distorções dentro do sistema interno de reembolso do mencionado benefício.

17

Segundo já narrado nesta exordial, quanto aos magistrados, o artigo 5º, §3º, da Res. CNJ 294/2019, estabelece que, diferentemente dos servidores (no qual deve haver), poderá ser adotada uma tabela de reembolso conjugando faixa etária e a remuneração, com limitação de 10% do respectivo subsídio⁵.

Em relação a esses, a Resolução n. 451/2021 do TJPE, segundo o seu artigo 12, adotou um critério de cálculo do valor do auxílio-saúde que é único e claramente mais benéfico: "O valor do Auxílio-Saúde a ser pago ao magistrado, por si e seus dependentes, é limitado ao total por ele despendido com o pagamento de mensalidade do Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde, incluídos nesta os seus respectivos dependentes, sem jamais ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) do próprio subsídio, excluídas as verbas de caráter indenizatório" (destaques nossos).

⁵ "Art. 5º [...]§ 3º Na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso de despesas, previsto no inciso IV do art. 4º, no caso dos Magistrados, **poderá** adotar a mesma sistemática prevista no § 2º do art. 5º e deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado" (grifos nossos).



Como visto acima, na regulamentação interna anterior da Resolução n. 436/2020 (art. 6º, inc. II), a metodologia é a mesma dos servidores, apenas alterando-se o limite do valor a ser reembolsado, correspondente à 10% de seu subsídio. Portanto, nesta, os magistrados também estariam submetidos a valores presentes em tabela de reembolso com diferentes faixas segundo a sua idade e de seus dependentes e a sua remuneração.

Já na atual Resolução em vigor, resta patente que se adotou, para os magistrados, critério de cálculo muito mais benéfico em relação ao presente na Resolução n. 436/2020 e às novas regras às quais estão submetidos os servidores, sendo permitido o reembolso integral do despendido com plano de saúde particular seu e de seus dependentes, apenas limitado à 6% de seu respectivo subsídio.

Considerando que, com a regulamentação normativa ora em apreço, se busca proteger e efetivar, com tal benefício indenizatório, o direito constitucional à saúde dos seus beneficiários, **entende-se que não seria razoável admitir que os servidores judiciários mereçam, na prática, menor proteção do que os magistrados.** Isso porque, na Resolução TJPE 451/2021, há clara assimetria de parâmetros nas regras de cálculo do valor do auxílio-saúde a serem aplicadas para os magistrados e para os servidores.

18

Cria-se com isso uma **distinção irrazoável e injustificada, mormente porque a necessidade de proteção da saúde humana nos dois casos (servidores e magistrados, bem como os seus respectivos dependentes) é a mesma**, de modo algum podendo estar relacionada ao fato do indivíduo ter maior ou menor patamar remuneratório segundo a carreira pública profissional a qual ele faz parte.

Sem sombra de dúvidas, Vossa Excelência, o valor base da incidência da porcentagem em tela (6% nos dois casos, servidores e magistrados, portanto igual índice) será sempre menor no caso dos servidores, em relação aos magistrados – caso se pegue por exemplo o servidor judiciário que tem maior remuneração no âmbito deste Tribunal, o valor de sua remuneração será inferior ao menor valor de subsídio recebido por um magistrado daquele Judiciário Estadual.

A fim de ilustrar o acima alegado, **colaciona-se em anexo a esta exordial informações da faixa de subsídios dos magistrados segundo o presente no Portal da Transparência, a tabela oficial de remuneração dos servidores vinculados ao**

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



TJPE, segundo a sua faixa no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, bem como tabela com o quanto equivale o auxílio-saúde para cada uma dessas faixas em caso de aplicação da regra do art. 11, inc. III, da Res. 451/2021.

Ademais, à guisa de exemplificação, segue a tabela comparativa abaixo, produzida tomando como parâmetro as informações acima referidas e juntadas em anexo sobre as remunerações dos servidores e subsídios dos magistrados no Tribunal ora requerido:

Magistrado/a	Servidor/a
35 a 45 anos, sem dependentes, que pague plano de saúde no valor de 700,00 = será ressarcido integralmente nesse valor	35 a 45 anos, sem dependentes, que pague plano de saúde no valor de 600,00 = será ressarcido em cerca de 400,00 (técnico judiciário)
Entre 35 a 45 anos, com dependentes = será ressarcido com cerca de 1.800,00 (se for de 1ª entrância) Será ressarcido em cerca de 1.900,00 (se for de 2ª entrância) Será ressarcido em cerca de 2.000,00 (se for de 3ª entrância) Será ressarcido em cerca de 2.100,00 se for do 2º grau.	Entre 35 a 45 anos, com dependentes = será ressarcido em cerca de 550,00 (técnico judiciário) Outros exemplos, no caso dos servidores podem ser vistos na <u>planilha em anexo</u> , levando-se em consideração as remunerações de acordo com os cargos.

19

É dessa forma que o disposto no artigo 11, III, da Resolução TJPE 451/2021, ofende o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF). Como sabido, tal preceito fundamental preconiza a impossibilidade de discriminações daqueles que, em certo contexto fático, se encontrarem em igual posição jurídica, mas também a necessidade de conferir tratamento diferenciado àqueles que se encontram em posições jurídicas diferentes, dando tratamento normativamente mais protetor ao de posição materialmente mais vulnerável. Além disso, no dispositivo normativo ora impugnado, vislumbra-se também o sério risco de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse particular, é de se ter em vistas que o principal critério adotado pelos planos de saúde privados para o estabelecimento de sua mensalidade é o critério da idade – seja a pessoa um técnico judiciário, seja ela um magistrado de terceira



entrância. Logo, não se afigura razoável e proporcional a adoção de critério entre ambos, ao final, semelhante, que seja, 6% da respectiva remuneração ou subsídio, causando clara situação de discriminação ilícita.

Ao alterar o critério de cálculo do valor-limite do auxílio-saúde dos servidores entre a Resolução n. 436/2020 do TJPE e a atual norma reguladora da matéria, a Res. TJPE 451/2021, o Tribunal requerido impôs a esses restrição ilegal, desarrazoada e prejudicial ao gozo efetivo do direito à saúde.

Isso principalmente considerando que, ante à situação mais prejudicial criada aos servidores, houve uma melhoria expressiva no critério de reembolso à título de auxílio-saúde a ser aplicado aos magistrados.

Como acima presente, se na Res. 436/2020 os magistrados estavam submetidos aos valores da respectiva tabela em anexo para apuração do valor individual atribuído ao beneficiário e aos seus dependentes, somado a regra de limite de 10% de seu respectivo subsídio, **na atual Res. 451/2021 do TJPE, é permitido o reembolso integral de tais gastos apenas com aplicação do teto de 6% do correspondente ao seu subsídio, ou seja, um critério único e claramente mais benéfico, independente de faixa etária.**

20

Extrapolando o TJPE a sua competência normativa regulamentar atribuída no ato normativo citado deste Conselho, a escolha política presente na Resolução n. 451/2021 restringiu ilegalmente o valor do auxílio-saúde dos servidores e alargou o valor a ser percebido pelos magistrados, assim como optou por pagar o auxílio aos servidores comissionados do TJPE (não contemplados na Resolução CNJ nº 249/2019 ou em qualquer lei estadual sobre a matéria). **Tais “opções” representam ato de motivações políticas que ofendem os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e os termos presentes na Resolução n. 294/2019 do CNJ.**

Se o critério equitativo e isonômico fosse um percentual sobre a própria remuneração do servidor, o próprio CNJ assim teria editado a norma-base dessa matéria, a Res. 294/2019. Pelo contrário, este Conselho vislumbrou que a forma que mais atenderia aos preceitos constitucionais atinentes ao tema em tela seria estabelecer critério que melhor os aproximasse, a fim de não criar um discrepância injusta, tal qual aqui em discussão.

Mais uma vez remete-se, para transparecer tal discrepância, às tabelas em

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



anexo juntadas contendo os valores-base do subsídio dos magistrados no TJPE, da remuneração dos servidores e os respectivos valores relativos ao auxílio-saúde considerando esse critério dos 6% da remuneração.

Note-se que é criada por esse critério adotado, de cálculo do reembolso tomando por base a remuneração individual do servidor, inclusive uma discrepância entre os próprios servidores, a depender do cargo ocupado e o seu lugar na carreira. **É por isso que o CNJ determinou que, para os servidores, fosse adotado o teto do juiz substituto de cada tribunal.**

Segundo sabido, a implantação do referido benefício está condicionada à disponibilidade orçamentária e aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme expressamente disposto no art. 2º da referida norma deste Conselho Nacional.

Portanto, para além do juízo de conveniência e oportunidade administrativa, próprio dos atos discricionários da Administração que dizem respeito à autonomia administrativa e orçamentária dos órgãos de gestão do Judiciário, há a exigência em regra de aplicação geral da Res. CNJ 294/2019 de observância estrita à razoabilidade e da proporcionalidade.

21

Isso porque o princípio da razoabilidade é o principal mecanismo de controle da discricionariedade administrativa, visando assegurar a observância à legalidade administrativa, impedindo arbítrios e “opções político-administrativas” injurídicas.

A norma regulamentar editada pelo Tribunal ora requerido contraria a expressamente a Resolução deste CNJ em tela, ao modificar o critério de cálculo do valor a ser reembolsado aos servidores judiciários a título de auxílio-saúde, na prática, tornando sem efeito o parâmetro gradativo da faixa etária e utilizando base de cálculo diversa da estabelecida (a própria remuneração do servidor, em vez do subsídio do juiz substituto do tribunal).

Outrossim, tal norma do Requerido estabeleceu discrimen, nos termos acima expostos, na medida em que estabelece regras diversas entre magistrados e servidores e claramente mais prejudiciais aos últimos. Desse modo, também vulnerabiliza o princípio constitucional da isonomia, ao conferir com o benefício indenizatório em questão proteção assimétrica do direito à saúde de seus beneficiários, criando-se uma distinção irrazoável e injustificada.

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



Reitera-se que aqui não se defende que o TJPE, ora requerido, não possa limitar o benefício, a fim de adequá-lo à sua disponibilidade orçamentária, desde que o critério de discrimen utilizado seja razoável e proporcional, de modo a preservar o princípio da isonomia.

Como sabido, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação levada a cabo por qualquer agente público é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo, de forma que a norma constitucional da isonomia veda as desequiparações que não tenham um fundamento racional e razoável e que não se destinam a promover um fim constitucionalmente legítimo.

Nessa baila, não se encontra quaisquer fundamentos racional ou razoável ou mesmo um fim constitucionalmente legítimo para priorizar quantitativamente no valor nominal do benefício a ser pago e conferir prioridade orçamentária para o auxílio-saúde adimplido aos magistrados e aos servidores comissionados, em detrimento de milhares de servidores judiciários efetivos.

8. Outrossim, os critérios elencados para estabelecimento do valor do auxílio-saúde dos servidores, em comparação com a normativa anterior e com as diretrizes gerais da Res. CNJ 294/2019, bem como com as regras desse benefício em relação aos magistrados não passam também pelo teste da proporcionalidade, caindo em afronta também a tal princípio constitucional.

22

Segundo o acima exposto, resta revelado a desproporcionalidade dos valores a serem recebidos pelos diversos agentes públicos vinculados ao TJPE, quando se compara as regras que regulam a apuração de valor de tal benefício.

Tem-se que a principal distorção, nesse particular, criada pela Resolução n. 451/2021 é reduzir na prática o valor do auxílio-saúde dos servidores a 6% de sua remuneração, não adotando o parâmetro qualitativo do subsídio do juiz substituto do tribunal, e não submeter o reembolso dos magistrados a tabela de valores segundo faixa etária, permitindo o ressarcimento integral dos seus gastos com seu plano de saúde e de seus dependentes.

Afronta-se, pois, de imediato, as regras e diretrizes gerais estabelecidos pela Resolução n. 294/2019 deste Conselho, a qual preza por evitar que haja contradições e incoerências no sistema de pagamento de auxílio-saúde. O TJPE apenas adotou o critério quantitativo da remuneração, desprezando

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



concretamente o critério da faixa etária.

Era intenção dessa normativa geral deixar claro que, principalmente no caso dos servidores, o reembolso deveria ser guiada por uma gradação de faixas etárias, o que restou esvaziado pelo art. 11 da Res. TJPE 451/2021, equiparando linear e qualitativamente todos os servidores por um parâmetro único.

Decerto é que, a fim de se ter plena observância aos princípios da isonomia e da razoabilidade e proporcionalidade, **a saúde dos servidores mereceria maior proteção, por se tratarem, presumivelmente, de pessoas com poder aquisitivo menor que os magistrados** e, portanto, com capacidade financeira menor de arcar com os custos de um plano de saúde particular para si e para os seus dependentes.

Destaque-se que, nesse contexto, é dever da Administração Pública estabelecer programas e políticas públicas com a adoção de critérios de diferenciação entre grupos populacionais, a fim de se efetivar a igualdade material.

Por conseguinte, a despeito de adotar embasamento na Resolução CNJ 294/2019, com destaque o seu art. 5º, §2º, em verdade, o art. 11, III da mencionada norma regulamentadora do Requerido não está em observância com totalidade da normativa deste CNJ, bem como viola frontalmente disposições constitucionais federais e infraconstitucionais.

Ora, não se lançando amarras sobre a autonomia administrativa do TJPE, mas não se pode confundir “autonomia” com “liberdade absoluta” ou “soberania”, de modo que os limites constitucionais e legais devem ser respeitados.

A afronta, Douto Conselheiro, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, CF-88) por parte da Resolução ora impugnada materializa-se primeiro no próprio âmbito do texto constitucional federal. A observância à legalidade por parte da Administração Pública em seus atos não se reserva apenas à lei em sentido estrito e material, mas também do ponto de vista formal, tal qual tudo até aqui deduzido.

9. Por fim, pode-se dizer que o formato adotado pelo art. 11, III, da Resolução TJPE 451/2021 fere também previsões da Resolução CNJ nº 207 de 15/10/2015,

23

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR



a qual, institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

Em específico, vai-se de encontro ao artigo 3º, inciso I do referido ato normativo⁶, na medida em que não atende ao princípio da universalidade que deve reger as políticas sociais de saúde, mesmo as complementares para os servidores judiciários.

Não concretiza ainda as disposições e parâmetros orientadores das políticas de atenção integral à saúde a serem adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Que seja, viola a Atenção Integral à Saúde; Integralidade das ações em saúde; Condições de Trabalho; Processo de Trabalho; Ambiente de Trabalho; Risco; Assistência à Saúde; Promoção da saúde; Prevenção em Saúde; Abordagem Biopsicossocial do processo saúde/doença (art. 2º).

Ora, Douto Conselheiro, a distinção entre magistrados e servidores, e destes entre si, com base no cargo e posição do plano de carreira, gera distorção na compreensão da integralidade da saúde, pois desconsidera o fato de que o *"conjunto de medidas adotadas com a finalidade de reduzir e/ou eliminar os riscos decorrentes do ambiente, do processo e das condições de trabalho e dos hábitos de vida, e de propiciar que estes ambientes, processo e condições contribuam para a saúde dos seus agentes"*, a partir do momento em que alguns se tornam com mais cobertura e condições que outros.

24

Com base nesse mesmo fundamento é a situação da promoção e prevenção em saúde, alguns terão mais oportunidades nos mesmos aspectos. A distinção gera mal-estar coletivo entre a disparidade de acesso à saúde, o que pode gerar um ambiente de trabalho ruim e afetar os processos de trabalho.

Os riscos acometidos a magistrados e servidores são os mesmos, então qual o motivo da distinção de valores? **Tudo isso viola a concepção biopsicossocial e de saúde estabelecida pela Resolução CNJ 207/2015**, no momento em que a resolução do TJPE desconsidera a gestão de pessoas em subdivisões de acesso à saúde.

⁶ "Art. 3º A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:
I – **universalidade e transversalidade de ações, contemplando todos os magistrados e servidores ativos e inativos do Poder Judiciário, bem como seus dependentes;**" (grifos nossos).



10. Diante disso, Requer o sindicato ora Requerente que o art. 11, III, da Resolução TJPE 451/2021 seja decretada nula por este CNJ frente aos vícios de ilegalidade aqui expostos, de modo a se estabelecer que tal dispositivo normativo preveja como critério para o valor do auxílio-saúde para os servidores "o correspondente em sua remuneração ao limite de 6% (seis por cento) do subsídio destinado ao juiz substituto do Tribunal, excluídas as verbas de caráter indenizatório".

IV. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

11. Segundo tudo o acima deduzido, afiguram-se presentes no presente caso os requisitos necessários à concessão de liminar no presente Procedimento de Controle Administrativo para que, nesse momento processual, se determine a suspensão dos efeitos dos arts. 4º, parte final, e 11, III, da Resolução TJPE 451/2021, editado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, ora Requerido, até o julgamento definitivo desta demanda, estabelecendo normativa adequada ao presente no art. 5º, §2º Resolução CNJ 294/2019.

A possibilidade de concessão de medidas liminares em Procedimentos de Controle Administrativo resta presente no artigo 25, inciso XI, do RICNJ, desde que estejam demonstrados: a) a presença de fundado receio de prejuízo ou dano irreparável; e b) risco do perecimento do direito invocado.

Restaram demonstrados, ao longo deste petitório, uma série de vícios graves que eivam de nulidade o dispositivo do ato normativo ora impugnado, com destaque ao desrespeito à resolução deste CNJ normatizadora do tema e à afronta de princípios da Administração Pública.

O *periculum in mora* no presente caso é evidente, ante ao fato de a Resolução do Tribunal requerido já estar em vigor (art. 29)⁷ e a sua implementação já estar em curso neste mês de maio, pois é nela previsto que o pagamento do auxílio-saúde, segundo as regras nele estabelecidas, será devido

⁷ "Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga, em todos os seus efeitos, a Resolução TJPE nº 436, de 20 de julho de 2020, e a Instrução Normativa nº 14, de 21 de dezembro de 2020" (grifos nossos).



de modo retroativo a partir do dia 1º de maio de 2021 (art. 17)⁸.

Ademais, desde o dia 19 de maio de 2021, os servidores vinculados ao TJPE já receberam informativo no sistema de Intranet do TJPE com orientações para a adesão do auxílio-saúde e preenchimento do respectivo requerimento administrativo para recebimento de tal reembolso ainda neste mês, com a adoção das regras atuais deste benefício, claramente a eles prejudiciais como acima demonstrado. É o presente no seguinte link: <https://www2.tjpe.jus.br/intranet/noticias_ascomSY/ver_noticia.asp?id=11392>.

Em caso de não ser suspensa, a medida resultará na substancial perda de valores a serem reembolsados a título de auxílio-saúde de milhares de servidores judiciários representados por este Requerente.

É de se apontar também o patamar flagrantemente rebaixado de valor a ser pago aos servidores para reembolso dos gastos pessoais e de seus dependentes com planos de saúde os deixará, na prática, desamparados na proteção de sua saúde, principalmente no atual contexto de agravamento da pandemia da Covid-19, com uma retomada brusca da escalada de contaminações neste segundo trimestre de 2021, com destaque no Estado de Pernambuco.

26

Como visto, com tais valores estabelecidos para esse benefício para os servidores, vinculado a 6% de suas remunerações, **os mesmos não conseguiram custear com o auxílio os gastos de saúde com os seus dependentes, estando estes excluídos de tal cobertura.**

Por outro lado, aguardar o provimento final de mérito do presente procedimento não trará nenhum prejuízo aos envolvidos, pelo contrário, servirá para conferir maior segurança jurídica e legitimidade ao ato em apreço.

Do mesmo modo, para fins de concessão da liminar ora demandada, a plausibilidade do direito é igualmente evidente, e decorre especialmente da constatação de que os arts. 4º, parte final, e 11, III, da Resolução TJPE 451/2021,

⁸ "Art. 17. *O pagamento do Auxílio-Saúde será devido a partir de 1º de maio de 2021, ou a partir do mês subsequente ao da data da contratação do plano, se esta ocorrer posteriormente àquela data*" (grifos nossos).



ao incluírem servidores comissionados não previstos e em conflito com o disposto na Resolução CNJ 294/2019 e estabelecer patamares rebaixados de valor do auxílio-saúde para os servidores e em assimetria à previsão para os magistrados, conflitam com a mencionada Resolução deste Conselho e violam os princípios constitucionais da legalidade administrativa, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, bem como extrapolam em sua competência regulamentadora.

12. Diante disso, pugna o Requerente pela **concessão de medida liminar, para que se determine a imediata suspensão do art. 4º, no tocante à inclusão dos servidores comissionados no rol de beneficiários, e do art. 11, III, da Resolução TJPE 451/2021 e estabelecimento, dentre as regras de menor valor para apuração do auxílio-saúde dos servidores, o critério de correspondência em sua remuneração ao limite de 6% do subsídio destinado ao juiz substituto do Tribunal requerido, até o julgamento definitivo do presente Procedimento de Controle Administrativo.**

V. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

13. Diante de tudo o aqui exposto, requer-se a Vossa Excelência:

I – Que seja deferida a medida liminar, para que se determine a imediata suspensão do art. 4º, no tocante à inclusão dos servidores comissionados no rol de beneficiários, e do art. 11, III, da Resolução TJPE 451/2021 e estabelecimento, dentre as regras de menor valor para apuração do auxílio-saúde dos servidores, o critério de correspondência em sua remuneração ao limite de 6% do subsídio destinado ao juiz substituto do Tribunal requerido, até o julgamento definitivo do presente Procedimento de Controle Administrativo;

II - A notificação do Tribunal de Justiça, na pessoa do seu Desembargador Presidente, a fim de que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessária;

III – Que, no mérito, este Conselho Nacional de Justiça conheça e dê total provimento ao Procedimento de Controle Administrativo ora instaurado, para que seja ratificada a medida liminar concedida e decrete nulidade do art. 4º, parte final, afastando a inclusão dos servidores comissionados no rol de beneficiários, e do art. 11, III, da Resolução TJPE 451/2021 e

81 3423-2494

Rua Dom Vital, 48 - Santo Amaro - Recife - PE
WWW.ESTEVAOEPINHEIRO.ADV.BR

27



estabeleça como critério para o valor do auxílio-saúde para os servidores "o correspondente em sua remuneração ao limite de 6% (seis por cento) do subsídio destinado ao juiz substituto do Tribunal, excluídas as verbas de caráter indenizatório";

IV - Que todas as notificações e intimações sejam realizadas em nome do advogado André Luiz Barreto Azevedo, OAB/PE 32.748.

Nestes termos,
Pede deferimento.
De Recife à Brasília, 1 de junho de 2021.

Ricardo Estevão, OAB/PE 8.991

João Batista Pinheiro De Freitas, OAB/PE 8.692

André Luiz Barreto Azevedo, OAB/PE 32.748

28

